



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000275/2002-41
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.895 – 2ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DELARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE "AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE" E DE "AUXÍLIO-HOSPEDAGEM". VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de fls. 228 a 251, de Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, em face do Acórdão CARF nº 106-16.801 (fls. 185 a 194), datado de 06 de março de 2008 e cuja ementa se transcreve a seguir, no que diz respeito à matéria de interesse ao Recurso:

“ (...) RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXILIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E HOSPEDAGEM. Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. As verbas recebidas por parlamentar como auxílio de gabinete e hospedagem estão contidas no âmbito da incidência tributária e devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

(...)”

Insurge-se o contribuinte, no Recurso, contra a decisão proferida, alegando a existência de divergência em relação ao Acórdão paradigma nº 9202-00.053 (fls. 252 a 258), onde restou decalorada a não incidência sobre as denominadas “verbas de gabinete” auferidas por parlamentares da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, visto que recebidos para o trabalho e não pelo trabalho realizado.

Contrapõe o Recorrente as argumentações do Acórdão recorrido e do Acórdão paradigma em quadro resumitivo de fls. 236 a 238, ressaltando, ainda, a irrelevância da comprovação da utilização das referidas verbas para a caracterização de não-incidência defendida pelo Acórdão paradigma, bem assim, a manifestação desta CSRF no âmbito do Recurso Especial nº 102.510, cujo julgamento se deu nos mesmos autos do Acórdão paradigma.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/09/2

013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por HENRIQUE PINHEIRO T

ORRES

Impresso em 17/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Traz, por fim, jurisprudência emanada do STJ no âmbito dos REsp 1.166.717/PE e 1.009.175/PE, onde se reconhece a inexistência de fato imponible do Imposto de Renda referente às verbas sob análise, colacionando, por fim, ementa do Acórdão CSRF 04.00-214, no mesmo sentido.

Ressalta que desde a Resolução Alesp 822, de 14 de dezembro de 2001, há necessidade de comprovação de aplicação das referidas verbas, requerendo, ao fim, que seja reformado o Acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a inexistência do fato gerador na situação fática sob análise.

Admitido o Recurso Especial através do Despacho nº 2200-00.388 de fls. 260 a 264, apresenta a Fazenda contrarrazões de fls. 267 a 270, onde alega que a finalidade e as características dos rendimentos, recebidos a título de "ajuda de gabinete" não satisfazem a condição prevista no art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, para gozo de isenção, e que tais rendimentos não são esporádicos. Trata-se, no entendimento da Fazenda Nacional, de remuneração de caráter permanente, quantia fixa, pagamento mensal, usada pelo contribuinte de acordo com as suas necessidades e conveniências. Entende, deste modo, que tais "ajudas", nos termos em que processadas, constituem contornos inequívocos de proventos, tendo subjacentemente importado em acréscimo patrimonial, na forma disposta pelo CTN, em seu art. 43, inc. II.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Passo a apreciar o mérito do recurso especial interposto pelo contribuinte, que ataca o valor principal do crédito tributário lançado.

O Recorrente defende a natureza não tributável das verbas recebidas, na qualidade de deputado estadual, a título de “Auxílio-Encargos de Gabinete de Deputado” e de “Auxílio-Hospedagem”.

É entendimento consolidado desta 2ª Turma da CSRF que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1998, 1999

*VERBA DE GABINETE IMPOSTO DE RENDA VALORES
UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
PARLAMENTAR.*

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressaltado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

Excluídas as referidas verbas da base de cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

Recursos especiais do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

(Acórdão 920201.387, 2ª Turma da CSRF, relator Elias Sampaio Freire, 11/04/2011)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

IRPF - DEPUTADO ESTADUAL - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE "AUXÍLIO - ENCARGOS GERAIS DE GABINETE" E DE "AUXÍLIO-HOSPEDAGEM" - CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSUBSISTENTE

Os valores recebidos por parlamentares a título de "verbas de gabinete", que não correspondam a despesas efetivamente incorridas no exercício dos mandatos por eles exercidos, representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho, tal qual previsto no artigo 43, inciso I, do CTN. O fato gerador do imposto sobre a renda ocorre, apenas, em relação à diferença entre as importâncias pagas pela Assembléia Legislativa e aquelas efetivamente gastas pelos deputados nas despesas para as quais foram criadas. A matéria tributável não pode ser representada pela totalidade desses numerários, sob pena de afronta, inclusive, ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Lançamento em desacordo, também, com o artigo 142 do CTN.

Ademais, a jurisprudência deste Colegiado é firme no sentido de que "Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho. A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar." (Acórdão nº 9202-00.05.3).

Recurso especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

(Acórdão 9202-00.972, 2ª Turma da CSRF, relator Gonçalo Bonet Allage, 17/08/2010)

VERBA DE GABINETE IMPOSTO DE RENDA VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR NÃO INCIDÊNCIA Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.

Recurso Especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado”

(Acórdão 920200.690, 2ª Turma da CSRF, relator Moises Giacomelli Nunes da Silva, 13/04/2010)

Filio-me a esse entendimento.

Por fim, cumpre referir que, posteriormente ao recurso, a matéria foi pacificada pela súmula 87, a seguir:

Súmula CARF nº 87: O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, votar no sentido de dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

CÓPIA